



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 39 de 2019 18.03.19 (a)

Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019</b>                                                               |
| Const., Just. e Leg. Particip.                                                                    |
| Pol. Urb. Meio Amb.                                                                               |
| Administração Pública                                                                             |
| Finanças e Orçamento                                                                              |
| <br>PRESIDENTE |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2019 AS 15:59 Hs  
POR [assinatura]

DATA 27/05/2019 AS 14 Hs ASS: Sest

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 04 05 Folhas de nºs 04 e 05 em 27/05/19

Segue para informação Documento rubricados sob

[assinatura]  
Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

uma nº 04 do Proc. nº  
PL 39 de 2019  
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

fls. 13

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 39/19**

**À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,**

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 711/15, que decreta que o Poder Público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada. Andamento Splegis na data de hoje:

07/05/2019 13:37 ADM/Relator/Análise do Estudo

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 13.647, de 09 de abril de 2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público;

- Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

- Lei Municipal nº 12.638, 06 de maio de 1998, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos;

- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.403, de 21 de maio de 2007, que altera o artigo 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo; especialmente o art. 3º, XIII ;

- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.160, de 13 de abril de 2015, que cria o Programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências

- Lei Municipal nº 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Ordem nº 05 do Proc. nº 15  
PL 39 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

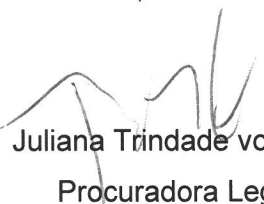
- Decreto Municipal nº 44.128, que Regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reúso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002.

- Decreto Municipal nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

- Decreto Municipal nº 56.634, de 24 de novembro de 2015, que regulamenta a Lei nº 16.160, de 13 de abril de 2015, que cria o programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise  
OAB/SP 244.472

  
MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA  
Procuradora Legislativa Chefe  
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 27/5/19 às 15:15

RF

Calo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 04 / 06 / 19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/06/2019 AO 13:33 HS

POR Julia Medeiros

SAÍDA 24/6/19 AS 14 H43 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/2019 AS 14:41 h

POR

SAÍDA: 13/08/19 AS: 12 h00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 06 AOS . Em 04/08/19 .

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0039-19

|           |       |            |
|-----------|-------|------------|
| Folha nº  | 06    | do Pto. 17 |
| Nº        | PL-33 | de 20 13   |
| Ugo Pozo  |       |            |
| RF 11/209 |       |            |

PARECER Nº 1460/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/19.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que torna obrigatória a instalação de redutores de vazão de água nas torneiras das instituições públicas do Município.

Segundo a justificativa, a medida objetiva reduzir a vazão de água das torneiras dos órgãos públicos municipais, incentivando a todos a adotar o redutor de vazão.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24, VI, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção do meio ambiente, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nos prédios utilizados pela Administração Pública, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover a **defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações** (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é comum a todos os entes federativos (art. 23, VI). Vale mencionar, ainda, que a defesa do meio ambiente é também um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI), devendo os custos de sua proteção ser internalizados nos preços finais de produtos e serviços oferecidos no mercado.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que “o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico” (art. 191). Diz ainda a Carta Bandeirante que “a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 192). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, também cuidou do tema:

*Relatório 1686/2013*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0039-19

*“Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.*

*Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*[...]*

*III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;*

*Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:*

*I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;”*

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que, não obstante os interesses da União sejam mais abrangentes que os dos demais entes federados, nada impede os municípios de legislar sobre o assunto se presente o interesse local, conforme espelha o aresto abaixo:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).*

*2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0039-19

|              |      |          |    |
|--------------|------|----------|----|
| Protocolo nº | 07   | do Proc. | 19 |
| Nº           | R-33 | de 20    | 13 |
| Ugo Pozo     |      |          |    |
| RF 11.289    |      |          |    |

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Plenário, RE 194.704/MG, rel. Min. Carlos Veloso, j. 29.06.2017).

Ressalte-se, que o projeto por estabelecer a criação de novas despesas para o Poder Público Municipal, deve obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, devendo ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com a comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento analisar tais aspectos, no momento oportuno.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Não obstante, é necessária a apresentação de um substitutivo, com o fim de: i) adequar à redação do projeto para que a implantação dos redutores de vazão nas torneiras seja efetuada gradualmente, compatibilizando-se, assim, a proteção ao meio ambiente com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, afastando o vício de inconstitucionalidade; ii) prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria; e iii) adotar a melhor técnica de redação legislativa, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0039/19.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação  
de redutores de vazão de água nas torneiras*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/03/19

Pág. 107 Col. 2

  
UGO POZO  
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0039-19

*dos prédios públicos utilizados pela  
Administração Pública Direta, Indireta e  
Autárquica do município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório o uso de redutores de vazão de água nas torneiras dos prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de São Paulo.

Art. 2º Os prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica deverão se adaptar gradualmente, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

Relator

REIS

SANDRA TADEU